



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA
CEP 35.536-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 921 , de 26 de Dezembro de 2002.

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

À Câmara Municipal de Piracema aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono seguinte lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 1° - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art 2° - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Piracema, será feito através das políticas básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade.

Art 3° - Aos que dela necessitarem, será prestada a assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art 4° - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art 5° - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados no que se refere ao Art 4°.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 6° - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e dos seguintes Conselhos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

CEP 35.536-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e da Lei Orgânica do Município de Piracema, no seu artigo 165, tendo por finalidade normatizar, planejar, orientar, fiscalizar e promover as Políticas de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Piracema.

Parágrafo único - O CMDCA é órgão deliberativo e autônomo em todas as questões relativas ao atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e também controlador das ações governamentais e não-governamentais para essas questões em todos os níveis.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente entre outras atribuições, as seguintes:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;

II - Opinar sobre a conveniência e a oportunidade dos programas e serviços de políticas sociais básicas e educação, saúde, recreação, esporte, cultura e assistência social, bem como sobre a criação de entidades governamentais e realização de consórcio intermunicipal de atendimento;

III - Elaborar seu regimento interno;

IV - Registrar as entidades não-governamentais que atuam na área da criança e do adolescente, no Município de Piracema;

V - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar providências para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar;

VI - Nomear e dar posse aos membros do Conselho Municipal, conceder licença e declarar vago o posto por perda do mandato;

VII - Gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e não-governamentais;

VIII - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/90;

IX - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e o adolescente;

X - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente porcentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XI - Encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a execução das medidas necessárias à sua apuração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

CEP 35.536-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - Zelar pela garantia de igualdade de acesso e exercícios efetivos dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente portadores de deficiência, oferecendo apoio especial no combate às desigualdades inerentes a sua condição de pessoa em desenvolvimento com necessidades especiais;

XIII - Indicar 03 (três) delegados para participar da Assembléia Municipal de Orçamento, sendo que o presidente do CMDCA é delegado nato e os demais eleitos pelos seus pares;

XIV - O CMDCA apresentará anualmente relatório de suas atividades em Assembléia Geral, convocada para este fim;

XV - As entidades, representantes da Sociedade Civil, organizadas, poderão convocar assembléias extraordinárias, bastando para isso, a presença de 2/3 (dois terços) das entidades inscritas no CMDCA;

XVI - A assembléia de que se trata o inciso anterior, será composta por todas as entidades de Pesquisa, Defesa de Direitos e Atendimento à Criança e Adolescente, devidamente cadastradas, sendo sua convocação feita em jornal de grande circulação ou editais e carta convite às entidades, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias de antecedência.

SEÇÃO III - DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art 9º - O CMDCA será constituído por representação paritária entre Administração Municipal e Sociedade Civil, comprovadamente ligada à pesquisa, a defesa de direitos e ao atendimento à criança e ao adolescente, com funcionamento de no máximo 02 (dois) anos, composto de 08 (oito) membros, mais os respectivos suplentes de igual número assim distribuídos:

I - 01 representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

II - 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;

III - 02 representantes do Órgão Municipal de Educação;

IV - 04 representantes de entidades não-governamentais, sendo assim distribuídos: 02 representantes de atendimento direto à criança e ao adolescente; os outros dois deverão representar as Associações ou Conselhos Comunitários dos Bairros ou Comunidades Rurais e Igrejas com significado número de adeptos no município.

§ 1º - Os representantes da Prefeitura serão indicados pelo Prefeito num prazo de 15 (quinze) dias, após a publicação desta lei, dentre pessoas com poder de decisão no âmbito de suas diretorias ou secretarias.

§ 2º - Os primeiros conselheiros representantes das entidades não-governamentais serão eleitos em assembléia convocada pelo Sr. Prefeito através de editais, com a participação das entidades descritas no inciso IV, convocada no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação desta lei.

§ 3º - Os conselheiros eleitos serão empossados na mesma assembléia.

§ 4º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 5º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão o mandato por 02 (dois) anos, admitindo-se a reeleição no máximo duas vezes e por igual período.

§ 6º - Caso o Prefeito não convoque no prazo de 15 (quinze) dias, as eleições previstas no §2º deste artigo, qualquer dos Presidentes das organizações não governamentais poderão fazê-lo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

CEP 35.536-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art 10 - O CMDCA terá um presidente e um vice-presidente, um secretário e um tesoureiro, eleitos pelo voto direto e secreto de seus membros.

Art 11 - O CMDCA atuará supletivamente ao Conselho Estadual da Criança e do Adolescente na área de competência municipal, estabelecendo-se convênio específico de cooperação entre ambos.

Art 12 - É obrigatório o parecer do CMDCA sobre qualquer matéria ou projeto ligado à política de atendimento à criança e ao adolescente.

Art 13 - As funções do CMDCA serão consideradas de relevante interesse social, não sendo remuneradas.

SEÇÃO IV - DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Art 14 - Todas as questões relativas à implantação, organização e funcionamento, constarão no Regimento Interno do Conselho.

Art 15 - As reuniões do CMDCA serão públicas e realizar-se-ão em local de fácil acesso à população.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art 16 - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente como captador, liberador de recursos a serem utilizados segundo deliberações do CMDCA, ao qual é vinculado.

Art 17 - Compete ao Gestor do Fundo Municipal:

- I - Registrar os recursos orçamentários do município ou a ele transferidos em benefício das crianças e adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II - Registrar os recursos captados pelo município através de convênios;
- III - Fiscalizar a aplicação dos recursos municipais destinados aos programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito do Município, nos termos das resoluções do CMDCA;
- V - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art 18 - O Fundo Municipal será constituído :

- I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para atividades vinculadas ao CMDCA;
- II - Pelos recursos proveniente dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Pelas doações de Entidades Nacionais e Internacionais, Governamentais, voltadas para a criança e o adolescente;
- IV - Pelas doações de pessoas físicas e jurídicas, de acordo com art 260 da Lei do IR, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

CEP 35.536-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei Federal nº 8.069/90;

VI - Por outros recursos que lhe forem destinados resultantes de depósito e aplicações de capitais, produtos de venda de materiais, publicações e eventos realizados.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO TUTELAR

Art 19 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membros, a serem escolhidos pela comunidade, em eleição indireta, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único: Para cada conselheiro haverá um suplente.

Art 20 - As eleições dos membros do Conselho Tutelar, seguirão procedimento a ser regulamentado por Resolução do CMDCA.

Art 21 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher e ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora e sogra, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteados.

Art 22 - Para candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - Residir no município de Piracema há mais de dois anos;
- IV - Estar no gozo de seus direitos políticos;
- V - Apresentar no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso equivalente ao 1º grau;

Art 23 - São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII da Lei Federal nº 8.069/90;
- II - Atender e aconselhar os pais e responsável aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII da mesma lei;
- III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV - Encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - Encaminhar à autoridade judiciária casos de sua competência;
- VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor do ato infracional, Lei nº 8.069/90;
- VII - Expedir notificações;
- VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

CEP 35.536-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º inciso II da Constituição Federal;
- XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art 24 - O Presidente do Conselho Tutelar será o escolhido pelos seus conselheiros, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo único - É conveniente que se eleja também um vice-presidente.

Art 25 - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art 26 - Os conselheiros atenderão informalmente as partes, mantendo registros das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art 27 - Serão mantidos plantões noturnos nos fins de semana e feriados.

Art 28 - O Conselho Tutelar manterá uma secretária geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

Art 29 - Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados à razão de um salário mínimo mensal, conforme previsão orçamentária e disponibilidade financeira.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

§ 2º - Sendo eleito um funcionário municipal fica-lhe facultado optar pelo vencimento e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art 30 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem do orçamento do Município.

Art 31 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal, e ainda aquele que não cumprir suas atribuições.

Parágrafo único - A perda de mandato será decretada pelo CMDCA, mediante provocações das partes interessadas, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art 32 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomarão posse até 15 (quinze) dias após a publicação desta lei.

Art 33 - O CMDCA terá prazo de quinze dias após a posse para elaborar o seu regimento interno e eleger o primeiro presidente.

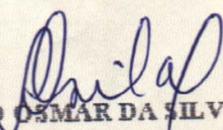


PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA
CEP 35.536-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art 34 - No prazo de 03 (três) meses contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição do Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação, o disposto nos artigos 19, 20, 21 e 22 desta lei.

Art 35 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piracema, 26 de dezembro de 2002.


ANTÔNIO OSMAR DA SILVA
Prefeito Municipal

